



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



PODER EXECUTIVO

ANO III, Nº CXLVII, JOÃO LISBOA - MA, QUARTA-FEIRA, 04 DE MARÇO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 08 PÁGINAS

SUMÁRIO: TERCEIROS

ADJUDICAÇÕES -----Nº002
HOMOLOGAÇÕES ----- Nº002
EXTRATOS DE CONTRATOS ----- Nº002
DECRETO ----- Nº002

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Lisboa, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da entidade da Administração Direta deste Município, sendo referida entidade inteiramente responsável pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Lisboa poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: joaolisboa.ma.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse joaolisboa.ma.gov.br/diario. As Consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de João Lisboa – MA
CNPJ: 01.000.300/0001-10
Av. Imperatriz, Nº 1331– Centro
Site: joaolisboa.ma.gov.br
Diário: joaolisboa.ma.gov.br/diario

TERCEIROS

PREFEITURA DE JOÃO LISBOA

ADJUDICAÇÕES

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) ADJUDICAÇÃO MODALIDADE Tomada de Preços nº 002/2020 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de construção e reforma de pontes da zona rural do município de João Lisboa - MA AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO 180 (cento e oitenta) dias. VALOR TOTAL R\$ 248.354,29 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Em decorrência do processo de licitação acima individualizado, com escora na Lei nº 8.666/93, adjudico o objeto a empresa **P. SANTANA JÚNIOR** João Lisboa (MA), 02 de Março de 2020. **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) ADJUDICAÇÃO MODALIDADE Tomada de Preços nº 009/2019 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de reforma do Mercado Municipal. AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO 60 (sessenta) dias. VALOR TOTAL R\$ 41.287,16 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Em decorrência do processo de licitação acima individualizado, com escora na Lei nº 8.666/93, adjudico o objeto a empresa **L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI** João Lisboa (MA), 10 de Fevereiro de 2020. **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL**

HOMOLOGAÇÕES

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) HOMOLOGAÇÃO MODALIDADE Tomada de Preços nº 002/2020 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de construção e reforma de pontes da zona rural do município de João Lisboa - MA AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO 180 (cento e oitenta) dias. VALOR TOTAL R\$ 248.354,29 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Em decorrência do processo de licitação acima individualizado, com escora na Lei nº 8.666/93, homologo o objeto a empresa **P. SANTANA JÚNIOR** João Lisboa (MA), 02 de Março de 2020. **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) HOMOLOGAÇÃO MODALIDADE Tomada de Preços nº 009/2019 – CPL OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de reforma do Mercado Municipal. AMPARO LEGAL Lei nº 8.666/93 PRAZO DE EXECUÇÃO 60 (sessenta) dias.

VALOR TOTAL R\$ 41.287,16 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Em decorrência do processo de licitação acima individualizado, com escora na Lei nº 8.666/93, homologo o objeto a empresa **L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI** João Lisboa (MA), 10 de Fevereiro de 2020. **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL**

EXTRATOS DE CONTRATOS

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA CONTRATADO: P. SANTANA JÚNIOR OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de construção e reforma de pontes da zona rural do município de João Lisboa - MA. PRAZO: 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VALOR: R\$ 248.354,29 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) REGÊNCIA: LEI Nº 8.666/93 Dotação Orçamentária: 26.782.0007.1- 013 – Construção e Reforma de Pontes 4.4.90.51 – Obras e Instalações João Lisboa (MA), 02 de Março de 2020 **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL**

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) EXTRATO DO CONTRATO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA (MA) CONTRATADO: L. L. SANTOS COMÉRCIO & SERVIÇOS EIRELI OBJETO: Contratação de empresa para a execução de serviços de reforma do Mercado Municipal PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS. VALOR: R\$ 41.287,16 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos) REGÊNCIA: LEI Nº 8.666/93 Dotação Orçamentária: 20.605.0007.1-025 – Const/Ampl/Refor de Mercados e Feiras 4.4.90.51 – Obras e Instalações João Lisboa (MA), 03 de Março de 2020 **JAIRO MADEIRA DE COIMBRA – PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO

DECRETO Nº 010/ 2020

“Dispõe sobre a racionalização dos atos e procedimentos administrativos do Município, regulamenta a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelece normas relativas à licença de localização e funcionamento de atividades econômicas e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei Municipal 024/2017 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal n° 13.874/2019, que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera diversos dispositivos da Lei Federal; e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Federal n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

DECRETA:

Art. 1°. Este Decreto regulamenta a aplicação, no âmbito do Município, das Leis Federais n° 13.726/2018 e n° 13.874/2019, que tratam, respectivamente, da racionalização dos atos e procedimentos administrativos do poder público e da declaração de direitos de liberdade econômica, bem como institui procedimentos específicos para fins de licença de localização e funcionamento de atividades econômicas.

CAPÍTULO I

DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS

Art. 2°. A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista neste Decreto.

Art. 3°. Na relação dos órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo ser possível ao servidor municipal, em ato, confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, e seja possível, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio servidor municipal;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor.

§ 1°. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2°. Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de

declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 4°. Caberá a cada Secretário Municipal, no âmbito de sua competência, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas de atuação da Secretaria Municipal, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;

III - encaminhar à Procuradoria Jurídica Municipal ou à Controladoria Geral, conforme o caso, as conclusões obtidas no desempenho das atividades previstas nos incisos anteriores.

Art. 5°. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre a administração municipal e o cidadão será feita preferencialmente por comunicação verbal, direta ou telefônica, aplicativos ou programas de envio de mensagens instantâneas ou, ainda, por correio eletrônico.

§ 1°. Os órgãos e entidades públicas municipais, para fins de cumprimento do disposto neste artigo, por ocasião do primeiro atendimento ao cidadão, solicitarão que este informe os meios de contato de sua preferência.

§ 2°. As comunicações verbais, diretas ou telefônicas, serão consideradas recebidas imediatamente, no momento em que certificada sua ocorrência. As comunicações realizadas por aplicativos ou programas de envio de mensagens ou por correio eletrônico serão consideradas recebidas após 24 (vinte e quatro) horas úteis do seu envio ao número de contato ou endereço indicado pelo cidadão interessado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 6°. A aplicação dos artigos 1° ao 4° da Lei Federal n° 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

I - serão observados pela administração municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

II - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

III - constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

§ 1°. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na

aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

§2º. Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas municipais de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 7º. São princípios que norteiam a aplicação deste Decreto:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único: Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo nos casos de:

- a) comprovada má-fé do particular;
- b) reincidência;

Art. 8º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, na forma da Lei:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas, ainda:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
- c) a legislação trabalhista;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública municipal quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;

V - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto neste Decreto, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas;

VI - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os

efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

VII - não ser exigida pela administração pública municipal Certidão sem previsão expressa em lei, ressalvados os casos justificados em que imprescindível a complementação de informação relevante para a decisão administrativa.

§1º. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, devem ser aplicadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) que definem os graus de risco das atividades econômicas.

§2º. O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando:

- I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública municipal;
- III - versar sobre a conformidade legal de atividades e empreendimentos submetidos à licenciamento ambiental em outro nível federativo;
- IV - houver objeção expressa em tratado em vigor no País.

§3º. A aprovação tácita prevista no inciso V do caput deste artigo não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau, dirigida a autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública municipal em que desenvolva suas atividades funcionais.

§4º. O prazo a que se refere o inciso V do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e o limite máximo de 90 (noventa) dias.

§5º. Para os fins do inciso VII do caput deste artigo, é ilegal delimitar prazo de validade de certidão emitida sobre fato imutável, inclusive sobre óbito.

Art. 9º. A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do art. 8º deste Decreto será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Art. 10. A dispensa de atos públicos de liberação da atividade econômica não exime as pessoas naturais e jurídicas do dever de se observar as demais obrigações estabelecidas pela legislação municipal, estadual ou federal vigente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES

Art. 11. A administração municipal, no exercício de sua competência, emitirá licença de localização e funcionamento de atividades industriais, de comércio ou prestação de serviços de acordo com o estabelecido neste Capítulo e nas normas tributárias vigentes.

Art. 12. Para fins de emissão da licença de Localização e Funcionamento, considera-se:

I - atividade econômica: o ramo de atividade desejada pelo usuário identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de atividades auxiliares regulamentadas pela Comissão Nacional de Classificação — CONCLA do estabelecimento a ela associada, se houver;

II - grau de risco: nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica;

III - parâmetros específicos de grau de risco: dados ou informações, tais como área ocupada, número de pavimentos ocupados para o exercício da atividade, dentre outros, que associados à atividade econômica atribuem a esta determinado grau de risco;

IV - atividade econômica de baixo grau de risco: atividade econômica denominada de "baixo risco" ou "baixo risco A" pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que dispensa a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

V - atividade econômica de médio grau de risco: atividade econômica denominada de "médio risco" ou "baixo risco B" pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria, por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

VI - atividade econômica de alto grau de risco: as atividades econômicas assim classificadas pelas resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa;

VII - pesquisa prévia: o ato pelo qual o interessado submete consultas à administração municipal sobre a possibilidade de exercício da atividade econômica desejada, no local escolhido de acordo com a descrição do endereço;

VIII - parecer de viabilidade: a resposta fundamentada da administração municipal sobre a pesquisa prévia, no que diz respeito a viabilidade do exercício da atividade em determinado endereço, conforme inciso anterior;

IX - ato de registro empresarial: a abertura da empresa, com a aprovação do nome empresarial e com o arquivamento na Junta Comercial da documentação que instruirá o requerimento de registro da empresa, acompanhado do parecer de viabilidade de que trata o inciso VIII;

X - Alvará de Funcionamento Provisório: documento emitido pelo município com fundamento na Lei Municipal, para atividades de médio grau de risco, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro empresarial, sem a necessidade de vistorias prévias por parte dos órgãos e entidades municipais, mediante assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade;

XI - Termo de Ciência e Responsabilidade: instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios;

XII - conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento: caso os

órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

XIII - licenciamento: o procedimento administrativo em que o órgão regulador avalia e verifica o preenchimento de requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, prevenção contra incêndios e demais requisitos previstos na legislação para autorizar o funcionamento de empresário individual, de EIRELI, de sociedade empresária ou de sociedade simples, excepcionado o procedimento vinculado à concessão de uso de espaço público. O licenciamento é posterior à emissão do parecer de viabilidade, registro empresarial e inscrições tributárias. Nos casos de atividades de médio risco, o licenciamento dar-se-á após o início de funcionamento da empresa;

§1º. Para a realização da pesquisa prévia de que trata o inciso VII do caput deste artigo, além das atividades econômicas e da descrição do endereço, a Prefeitura Municipal poderá solicitar outros dados e informações relativos ao imóvel e sua localização, desde que se preserve a emissão eletrônica do parecer de viabilidade em até 5 (cinco) dias úteis.

§2º. Em um único atendimento, a Prefeitura Municipal deverá fornecer todas as informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo interessado para obtenção de licenças de autorização de funcionamento do empreendimento.

Art. 13. A licença de Localização e Funcionamento poderá ser:

I - Automática, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 13.874/2019 e do art. 8º, I, deste Decreto;

II - Provisória, na forma da Lei Municipal correspondente, ou;

III - Definitiva, nas hipóteses em que cumpridas todas as formalidades exigidas em Lei Municipal.

Parágrafo único: Em todos os casos, independentemente da necessidade ou não de atos públicos prévios de liberação da atividade econômica, não sendo o caso de isenção, caberá ao interessado o pagamento da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento e demais taxas de poder de polícia previstas no Código Tributário Municipal e demais normas vigentes.

Art. 14. Será concedida a dispensa do alvará de licenciamento de localização e funcionamento para empresas com atividades econômicas de baixo risco, desenvolvidas exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

§1º. As atividades de baixo risco não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 9º deste Decreto, sem prejuízo da fiscalização quanto ao cumprimento das regras de posturas municipais, das normas ambientais, entre outras obrigações legais.

§2º. A desnecessidade de atos públicos de liberação das atividades de baixo grau de risco não exime o responsável, quando o caso, do pagamento das taxas e demais tributos previstos na legislação vigente.

§3º. A dispensa de que trata esse artigo dar-se-á quando todas as atividades desenvolvidas na empresa se enquadrarem nas atividades de baixo risco.

Art. 15. O Município de João Lisboa expedirá documentação constando informação acerca da dispensa de atos públicos, conforme a legislação federal, para empresas com atividades econômicas de baixo risco.

Parágrafo Único: A emissão do documento citado no artigo anterior se fará por requerimento administrativo no Departamento competente, ou por meio eletrônico caso se disponha.

Art. 16. O Município de João Lisboa concederá Alvará de Funcionamento Provisório a empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, quando o grau de risco da atividade econômica for considerado médio.

§1º. O Alvará de Funcionamento Provisório será concedido independentemente de vistoria prévia, quando possível, no mesmo procedimento de solicitação de inscrição ou alteração cadastral.

§2º. O Alvará de Funcionamento Provisório para as atividades classificadas como de médio grau de risco poderá, conforme definido pelo Departamento competente, e com meios possíveis, ser obtido por meio da Internet, sem a necessidade de comparecimento presencial, mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências por declarações do titular ou responsável.

§3º. Caberá ao interessado, no prazo previsto no caput: I - apresentar documentos constitutivos da empresa e de identificação dos seus representantes legais;

II - apresentar documentos referentes ao imóvel onde instalada a atividade econômica;

III - possuir licença sanitária;

IV - possuir Certificado do Corpo de Bombeiros;

V - estar regular perante o Fisco Municipal;

VI - possuir licença ambiental;

VII - possuir licença referente ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso;

VIII - possuir autorizações ou licenças especiais, inclusive referentes ao exercício profissional, nas hipóteses previstas em lei;

IX - firmar os termos de compromisso previstos na legislação, quando for o caso.

§4º. O prazo previsto no caput será prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, para fins de cumprimento de diligências pendentes tempestivamente requeridas pelo interessado e a cargo da administração municipal.

§5º. Cumpridas as exigências previstas neste artigo, a licença de Localização e Funcionamento Provisória será convertida em Definitiva, com a expedição do respectivo Alvará.

Art. 17. Quando o grau de risco da atividade econômica for classificado como alto, o empresário, a sociedade empresária e/ou a sociedade simples observarão o procedimento administrativo determinado pelo respectivo órgão competente para comprovação do cumprimento das exigências necessárias à obtenção da licença de Localização e Funcionamento Definitiva antes do início de seu funcionamento.

§1º. O grau de risco da solicitação será considerado alto se uma ou mais atividades do estabelecimento forem assim classificadas.

§2º. Nos casos previstos no caput, a licença de Localização e Funcionamento Definitiva está condicionada à prévia apresentação dos documentos previstos no do art. 16 deste Decreto.

§3º. Mediante a devida justificativa e exclusivamente para fins de demonstração do cumprimento de normas municipais referentes ao uso e ocupação do solo e à proteção ao meio ambiente, poderão ser solicitados documentos complementares aos previstos no parágrafo anterior.

Art. 18. A regularidade do imóvel perante os órgãos de licenciamento no âmbito da prevenção contra incêndios deverá ser exigida do respectivo proprietário e, no caso de atividades de médio grau de risco, por conseguinte, do Alvará de Funcionamento Provisório ou Definitivo.

Art. 19. A classificação de risco poderá ser fundamentada unicamente nos códigos CNAE e no preenchimento de declarações baseadas em questões fechadas de respostas negativas ou afirmativas acerca da sua condição e no compromisso de observância da legislação de posturas, sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

§1º. O preenchimento das declarações referidas no caput será realizado na forma presencial, em um único atendimento, ou podendo ser realizado de forma eletrônica, conforme definições do órgão competente.

Art. 20. Os empresários e sociedades empresárias de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária, instalados e em funcionamento no Município, deverão quitar as Taxas de Licença de Localização e Funcionamento, conforme o caso, impreterivelmente, até o dia estipulado de público a cada ano, obedecendo normas e diretrizes legais de lançamento.

Art. 21. Para o fiel cumprimento desde Decreto, competirá ao Departamento de Arrecadação e Tributos:

I - Realizar a fiscalização dos estabelecimentos em funcionamento no território municipal, conforme orientado pelo Código Tributário Municipal;

II - Promover a divulgação dos prazos e procedimentos previstos neste Decreto, visando conscientizar os empresários e sociedades empresárias acerca da necessidade de obtenção do alvará de localização e funcionamento;

III - Expedir instruções para resolver os casos omissos.

Art. 22. As solicitações de licença de Funcionamento Provisório para atividades que forem classificadas como de médio grau de risco receberão tratamento diferenciado e favorecido na forma do art. 70 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 23. Para efeito de garantir a aplicação das normas gerais previstas no Capítulo VII da Lei Complementar Federal nº 123/2006, os órgãos e entidades municipais responsáveis pelo licenciamento de atividade instituirão procedimentos de natureza orientadora ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a referida lei complementar, aplicáveis quando:

I - a atividade contida na solicitação for considerada de médio grau de risco; e

II - não ocorrer situação de risco grave, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art. 24. Os procedimentos de natureza orientadora previstos no artigo anterior deverão prever, no mínimo:

I - a lavratura de notificação ou documento equivalente, em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento; e,

II - a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida no inciso anterior, previamente à lavratura de auto de infração ou instauração de processo

administrativo para declaração da invalidez ou cassação do licenciamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O cumprimento das normas deste Decreto não dispensa o interessado das obrigações previstas em atos normativos de outros entes federativos, nem inibe as atividades de polícia administrativa que tem por finalidade o cumprimento de normas e regulamentos municipais, estaduais e federais.

Art. 26. Ficam revogados disposições regulamentares em sentido contrário.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de João Lisboa,
Estado do Maranhão, aos 20 dias do mês de fevereiro
de 2020. JAIRO MADEIRA DE COIMBRA - Prefeito
Municipal



DIÁRIO OFICIAL

João Lisboa – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal nº 023-2017, de 19 Dezembro de 2017



Estado do Maranhão
Município de João Lisboa

DIÁRIO OFICIAL Executivo

Secretaria Municipal de Administração
AV. Imperatriz, 1331, Bairro Centro CEP: 65922-000 – João Lisboa – MA- CEP: 65922-000,
Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

Jairo Madeira De Coimbra
Prefeito Municipal
Evilásio Carvalho Da Silva
Secretario Municipal de Administração E Modernização

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por e-mail;
- b) Medida da página – 17 cm de largura e 25 cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: Diário.oficial@joaolisboa.ma.gov.br

Assinatura Digital

